



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL DE JUAZEIRO DO NORTE,
CEARÁ**

AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

LUIZ VIEIRA DE CARVALHO, brasileiro, divorciado, agricultor, RG nº. 15.386.521 SSP-SP, CPF nº. 039.498.758-67, residente e domiciliado na Rua Antonio Braz, nº. 1166, Limoeiro - Juazeiro do Norte(CE), por seus advogados signatários, que recebem intimações e notificações na Av. Duque de Caxias, 653-C – 1º andar – Centro – Crato (CE), CEP: 63100-390, vem, com respeito e acatamento devidos, ante presença de VOSSA EXCELÊNCIA, na forma da Lei 9.099, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**, em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38, com sede na Av. DAS Nações Unidas, nº11711, 17º andar, Brooklin Paulista, São Paulo, CEP 04578-000, onde deverá ser citada, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos que passa a expor e ao final requerer:

DOS FATOS

O autor no dia 29/08/2007, conforme Boletim de Ocorrência anexo, estava na condução de um veículo tipo MOTOCICLETA DE MARCA HONDA CG FAN 125cc, fabricação/modelo 2006, placa HXT 2468, licenciada em nome de Aline Silva Aquino, quando colidiu com um caminhão FORD/F12000 160, ano 2000, placa HXG 7020-CE, CHASSI 9BFXK82F1YD034189, RENAVAL 746826044, licenciado em nome do DERT (Departamento de Estradas Rodagens e Transportes), no entroncamento da BR 230 com a CE 060.

Do ocorrido, o requerido sofreu uma fratura exposta no osso do pé direito, tendo fraturado também a clavícula, bem como, a sua mão direita, resultando em deformidade e perda funcional deste membro.

Em face de sua invalidez, recebeu indenização securitária relativa ao Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT -, que lhe foi paga no valor de R\$ 1.890,00 (um mil, novecentos e noventa reais).

Na ocasião, em 18/06/2008, recebeu valor inferior ao determinado pela Lei 6.194/74 (40 salários mínimos), conforme tabela abaixo discriminada:

V. RECEBIDO: R\$ 1.890,00	4,55 SALÁRIOS MÍNIMOS
V. DETERMINADO PELA LEI R\$ 16.600,00	40 SALÁRIOS MÍNIMOS
SALDO A RECEBER R\$14.710,00	35.44 S. M.

A própria seguradora admitiu a deformidade do autor, tanto é que realizou o pagamento no valor de R\$ 1.890,00, entretanto, fixou graus de invalidez, razão pela qual não efetuou o valor a que fazia jus o demandante. **Atitude totalmente ilegal**, em face da lei 6.194/74, que DETERMINA O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

Em razão do que foi exposto, e diante do inconformismo do autor, é a presente invocação jurisdicional, para RESGATE DA DIFERENÇA NÃO PAGA PELA RÉ, calculada em números de salários mínimos, com os acréscimos legais e juros, desde o não pagamento (responsabilidade extracontratual), a título de complemento da referida indenização.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O seguro **DPVAT** é, um seguro de danos pessoais. Não se ocupa, então com eventual ofensa a bens materiais, como prejuízos sobrevindo em automóveis que se envolvam em acidente automobilístico.

Foi introduzido no direito pátrio através do **Decreto-lei nº. 73/66**, e mais especialmente quando da regulamentação pelo **Decreto-Lei nº. 814/69**.

Com o advento do diploma que ainda vige entre nós (**Lei nº. 6.194/74**), a natureza jurídica do seguro obrigatório transmudou-se, abandonando o campo da responsabilidade civil e surgindo como um seguro eminentemente de danos pessoais.

De fato, a referida lei nº. 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico, vejamos:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"

Na comprovação da debilidade permanente, o legislador ordinário estabeleceu no § 5, do art. 5º da Lei do seguro obrigatório (Lei 6.194/74), acrescentado pela Lei nº. 8.441, de 13.07.1992, a competência dos institutos de medicina legal dos Estados da Federação, para fins de determinação da invalidez e da extensão dos danos físicos ao acidentado. Vejamos:

"§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".(grifo nosso).

Vale destacar que, **se na localidade do acidente não houver órgão Oficial** que possa atestar a debilidade permanente da vítima, a mesma pode ser comprovada de outra forma, juntando, entretanto, **CERTIDÃO EMITIDA PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO** que certifique não haver na localidade IML. Essa é a lição dada pela CARTILHA DPVAT elaborada pela Delphos Serviços Técnicos S.A, senão vejamos:¹

9. SINISTRO DE INVALIDEZ PERMANENTE:

¹ (http://www.delphos.com.br/dpvat/Cartilha_Dpvat.PDF)

...

9.2 - Caso não haja IML no local em que ocorreu o acidente - Deverá ser apresentado documento da Secretária de Segurança Pública, informando a inexistência do IML na localidade do evento.

O documento juntado aos autos ATESTA, DE FORMA CRISTALINA, A INVALIDEZ PERMANENTE DO PROMOVENTE. E a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários - mínimos, NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH . Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT- PAGAMENTO INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR O VALOR REMANESCENTE EM JUÍZO.

1) - Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização em valor inferior ao que determina o art. 3º. "a" da Lei nº. 6.194/74, pode a parte interessada pleitear em juízo o recebimento do valor remanescente. 2) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - RESP 363604 / SP - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - Data da Decisão: 02/04/2002). 3) - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº. 6.194/74 promovidas pela Lei nº. 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº. 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1º TACSP – AP-Sum 1196980-7 – São Paulo – 3ª C. – Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho – J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada **(súmula nº. 257)**. Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil.Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Com efeito, cabe salientar **que não se aplicam as resoluções do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, ou da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados**, que determinam o cálculo da indenização sobre o grau de invalidez da vítima, uma vez que a **Lei n.º 6.194/74**, que regulamenta o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, **é norma de hierarquia superior** àquelas expedidas pelos órgãos de controle e fiscalização do mercado de seguro.

Sobre o tema, colhe-se os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - RITO SUMÁRIO - INADIMPLENTO PELA SEGURADORA DA TOTALIDADE DO QUANTUM FIXADO NA LEI N.º 6.194/74 - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - MÉRITO - **COMPETÊNCIA DA CNSP E SUSEP PARA EXPEDIR NORMAS SECURITÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ART. 5º, II, DA CF/88** - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 7º DA CF/88 - VALOR UTILIZADO SOMENTE COMO PARÂMETRO AO VALOR DEVIDO POR DANOS PESSOAIS - LEIS N.º 6.025/75 E 6.423/77 VISAM TÃO-SOMENTE FINS ECONÔMICOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS CORRETAMENTE - ÔNUS SUCUMBENCIAL INALTERADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

"A Lei n.º 6.194/74 na sua alínea b não faz nenhuma ressalva ou distinção entre invalidez total ou parcial, não cabe assim a Tabela da SUSEP ou o intérprete fazer a distinção, pois, conforme o princípio de hermenêutica jurídica, onde a Lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir" (TJMS, AC n.º 2004.009405-1, Des. Paulo Alfeu Puccinelli).

"A Lei n.º 6.174/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores" (TJRS, AC n.º 70014948194, Des. Umberto Guaspari Sudbrack).

Assim, verificada a invalidez da vítima em decorrência de acidente de trânsito, **o pagamento de indenização, relativa ao seguro obrigatório - DPVAT, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos é medida de justiça.**

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

No caso em deslustre, não há como admitir a ocorrência da prescrição, uma vez que ela deve ser computada do último ato praticado e, este foi o pagamento do sinistro que foi dia 18/06/2008.

DOS PEDIDOS

Diante do já exposto, pede-se:

A citação da Ré, por meio de carta pelo correio (ex vi dos arts. 222 e 223, ambos do CPC), na pessoa de seu representante legal, para que querendo, conteste o feito, sob as pena de confissão e revelia;

A determinação, com fundamento no art. 355, do CPC, e condição de Hipossuficiência do Autor, para que a Ré apresente, no prazo da defesa, todos os documentos que instruíram o processo administrativo que culminou com o pagamento do DPVAT, tendo como vítima o próprio requerente.

A procedência da Ação para:

1. Condenar a Ré ao pagamento ao Autor da diferença existente entre o valor pago administrativamente e o determinado pela Lei 6.194/74, (quarenta salários mínimos) devidamente corrigida, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios, estes a taxa de 1% (um por cento) ao mês – na forma do art. 406, do Código Civil, com a interpretação do Enunciado nº. 20, do Conselho da Justiça Federal: "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do

art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.” - , com a incidência a partir da data do pagamento administrativo (data do evento danoso), nos termos das Súmula nº. 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça;

2. Condenar a Ré, ao pagamento das verbas de sucumbência, despesas processuais, verba honorária calculada em 20% (vinte por cento), do valor da condenação.

Pede-se, também, a produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, ouvida de testemunhas, arroladas *oportune tempore*, juntada posterior de documentos, perícias e outras mais, caso necessárias.

Por fim, requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, dada a existência de impossibilidade de o Autor arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento.

Dá-se à causa o valor de **R\$14.710,00** (quatorze mil, setecentos e dez reais).

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.

Crato-CE, 31 de julho de 2008.

Ryan Henrique M. da Costa
OAB/CE 16.082